



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1026211-04.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada NILDA MANGUEIRA IZIDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.212

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026211-04.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

APELADA: NILDA MANGUEIRA IZIDRO

INTERESSADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Antonio Augusto Galvão de França

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Polícia Civil de São Paulo no qual a autora, Escrivã de Polícia, busca sua aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme artigo 40, §4º, II, da CF, LC nº 51/85 e EC 41/2003. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à aposentadoria com proventos integrais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, considerando seu ingresso no serviço público antes da EC 41/03 e o cumprimento dos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. A impetrante cumpriu os requisitos de tempo de contribuição e exercício em cargo policial antes da EC 41/03, conforme LC nº 51/85 e LC Estadual nº 1.062/08.

4. A jurisprudência do TJSP e do STF reconhece o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade para policiais civis que preenchiam os requisitos de transição da EC 41/03.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Policiais civis que cumpriram os requisitos da LC nº 51/85 e as normas de transição da EC 41/03 têm direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 40, §4º, II

Lei Complementar nº 51/85, art. 1º

Emenda Constitucional nº 41/2003

Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, art. 3º

Jurisprudência Citada:

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21
STF, Tema 1.019 (RE 1162672)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilda Mangueira Izidro** contra ato do **Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil de São Paulo**, em que buscada a concessão de aposentadoria especial, com observância à integralidade e paridade, nos termos do disposto no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/85 e no artigo 7º da EC 41/2003.

Indeferida a liminar (f. 31), a r. sentença de f. 136/138 julgou procedente o pedido, sob fundamento de que, constatado o ingresso da impetrante no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, seus proventos devem observar 100% do valor da última remuneração.

Inconformados, recorrem a São Paulo Previdência – SPPREV e o Estado de São Paulo. Argumentam, preliminarmente, pela necessidade de aplicação do Tema nº 139 do C. STF no caso concreto. No mérito, apontam para a diferença entre os conceitos de aposentadoria integral e de integralidade. Afirmam que esta última foi extinta com a Emenda Constitucional nº 41/2003, que também pôs fim à paridade. Destacam, por fim, que a impetrante não preenche os requisitos previstos nas regras de transição da Emenda Constitucional em questão (f. 140/151).

Dada a pendência do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, o andamento do processo foi suspenso pela decisão de f. 171.

É o relatório.

Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública (11ª. ed., RT, pág. 11) é:

"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por

mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."

Conforme leciona Alexandre de Moraes:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança." (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª edição, p. 139).

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explica Hely Lopes Meirelles – está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (*Mandado de Segurança*, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.^a ed., p. 09/98).

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

A pretensão da impetrante, Escrivã de Polícia de 2ª Classe, é que lhe seja concedido o direito líquido e certo de aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, cujo artigo 1º determina:

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade;

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Há que se observar-se, por oportuno, a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que regulamentou a concessão da aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

Art. 2º. Os policiais civis do Estado de São Paulo serão

aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – trinta anos de contribuição previdenciária;

III – vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

Art. 3º. Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do art. 2º desta Lei complementar. (g.n.)

Assim, conforme disposto no artigo 3º da LC nº 1.062/08, para que a impetrante tenha direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve cumprir os seguintes requisitos: 25 anos de contribuição previdenciária e 15 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, já que seu ingresso na carreira se deu em 24/02/1992 (f. 21), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03.

E, nesse sentido, o documento de f. 21/22 atesta que em 04/12/2014 a impetrante “*cumpriu os requisitos exigidos no referido termo legal da seguinte forma: mais de 25 anos de Tempo de Contribuição, sendo mais de 15 anos de serviço de natureza estritamente policial*”.

No mais, há que observar que a exigência de tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício se refere ao cargo (e não à carreira ou nível) em que se encontrar o servidor quando de sua inativação, nos termos do decidido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento, em 08.03.2016, da Apelação Cível nº 1025237-35.2015.8.26.0053, Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei nos seguintes termos:

“E, com relação aos proventos da autora, eles devem se dar no cargo e na classe em que ela se encontrar quando da sua inativação.

Com efeito, 'cargo', 'classe' e 'carreira' são termos técnicos, de distintos significados e, por isso, quando a lei elege um deles, inclusive como requisito temporal para algum benefício (v.g. promoção, incorporação, aposentadoria etc.), não se pode confundir com outro.

Confira-se, a título exemplificativo, o disposto na Lei Estadual nº 10.261/68, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado:

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Ora, no caso, a exigência do art. 6º, IV, da EC nº 41/03 para a aposentadoria com proventos integrais, é de “dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo”. Logo, não há que se falar em cinco anos de exercício na classe, pois não é esse o requisito constante na norma jurídica. Aliás, esta regra está em sintonia com o preceito do art. 40, § 1º, III, da CF/88.

Neste sentido, aliás, é a orientação desta E. Seção de Direito Público:

'APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. Requisito temporal. 5 anos de exercício no mesmo cargo. Servidor que passou à inatividade enquadrado na Classe Especial. Exercício na Classe Especial inferior a 5 anos. Irrelevância. O acesso às classes estabelecidas pela carreira não constitui provimento em cargo diverso. Precedentes do STF. Requisito temporal preenchido. Precedentes desta Corte.' (Ap. nº 0010716-73.2013.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **José Maria Câmara Junior**, j. em 23/09/2015).

*E, ainda, como esse precedente já apontava, tal conclusão tem lastro na doutrina de **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, Ed. Malheiros, 2013, pg. 477) e no entendimento do E. STF, ao reconhecer que a 'promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento devido e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o*

servidor já estava efetivado' (AI nº 768.895-AgR/RS, rel. Min^a Cármen Lúcia).

Por isso, o E. STF fixou o entendimento de que 'aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição' (RE590762/AgR/RS, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 09/12/2014).

É o que basta para confirmar a ordem concedida”.

No mesmo sentido são os julgados deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – APOSENTADORIA – Agente de segurança penitenciária – Cálculo de proventos com base na classe anterior à inatividade – Impossibilidade – Art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, que exige permanência de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, o que não se confunde com a classe – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido. (TJSP – 9ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível nº 1022547-76.2015.8.26.0071 – Rel. Des. Moreira de Carvalho – J. 10.10.2016).

APOSENTADORIA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS – Policiais Civis – Rebaixamento da classe/nível dos servidores – Alegação de que para a concessão da aposentadoria é necessária a permanência do servidor por 5 anos no mesmo cargo/nível no qual irá se aposentar – Descabimento – Inteligência do art. 40, § 1º, III, da CF, que exige o tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo, sem qualquer ressalva quanto à classe ou nível – Interpretação elástica conferida pela entidade autárquica não admitida pela Constituição Federal – Violação ao princípio da legalidade restrita (art. 37, caput da CF) – Ademais, o nível ou classe nada mais representa do que os degraus da carreira. Sentença reformada, em parte, apenas para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária. Recurso provido, em parte. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível nº 1051994-66.2015.8.26.0053 – Rel. Des. Danilo Panizza – J. 13.09.2016).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Policial Civil. Agente de Telecomunicações Policial Classe especial. Recálculo dos proventos. Pretensão à percepção do correspondente aos vencimentos recebidos quando da

passagem para a inatividade. Admissibilidade. Artigo 40 § 1º, III, da CF, na redação dada pela EC 20/98. Exigência de permanência de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. Prazo de permanência que não se refere às classes da carreira, mas apenas ao cargo. Precedentes do STF e desta Corte. Sentença que julgou procedente o pedido. Correção monetária e Juros de mora. Artigo 5º da Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei 9.494/97. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4357/DF. Recurso Especial n. 1.270.439-PR. Inaplicabilidade do dispositivo apenas no tocante aos critérios de correção monetária. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível nº 1012380-88.2014.8.26.0344 – Rel. Des. Antonio Carlos Villen – J. 29.08.2016).

Assim, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial já estavam preenchidos antes mesmo da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – e a aposentadoria buscada deve se dar com proventos integrais e com paridade de vencimentos.

Nesse sentido, há que se destacar, é a tese firmada por este E. Tribunal de Justiça no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21):

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”.

Ainda no mesmo sentido, é a tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.019 (RE 1162672), transitado

em julgado em 20.02.2024:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Por fim, acrescente-se que o julgamento da ADI nº 2198144-61.2015.8.26.0000 não altera o resultado do presente julgado, já que se limitou a reconhecer que não era caso de apreciação da Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014, item II, em controle abstrato de constitucionalidade.

Diante de todo o exposto, não apresentaram os recorrentes argumentos aptos a justificar a denegação da segurança – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** e pela **São Paulo Previdência – SPPREV** nos autos do mandado de segurança que **Nilda Manguiera Izidro** impetra em face do **Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil de São Paulo** (Processo nº 1026211-04.2017.8.26.0053 – 4ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator